



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000680-29.2025.5.23.0006**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO
ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA
RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: VITOR SANTOS DE MENDONCA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ACPCiv 0000680-29.2025.5.23.0006

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO
ESTADO DE MT - STIU-MT
RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Prolatada a sentença de ID. [7075e5f](#), aportaram aos autos os seguintes embargos declaratórios:

a) ID. [8f50625](#) opostos pelo autor, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade;

b) ID. [8fd0660](#) opostos pela ré, aduzindo contradição.

Devidamente intimadas, as partes se manifestaram em face aos embargos declaratórios opostos pela contraparte.

Cumpridos os atos necessários, vieram os autos conclusos para decisão.

Fundamento e decido.

II - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos Declaratórios opostos pelas partes, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O escopo dos Embargos Declaratórios consiste em sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, consoante previsão contida no art. 897 A da CLT c/c o art. 1022 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral por força do disposto no art. 769 da CLT.

Caracteriza-se a omissão no julgado quando na decisão o juiz se abstém de apreciar um ponto do pedido da parte autora constante da petição inicial ou da alegação da parte ré constante em sua contestação, tudo, na defesa dos seus respectivos interesses na demanda. Considera-se, ainda, omissão quando o juiz deixa

de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e por fim quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

Necessário destacar que a valoração da prova constante dos autos e a solução das questões de direito debatidas em juízo remontam às razões de convencimento do julgador e como tal vinculam-se ao mérito da demanda.

Com efeito, eventual equívoco na apreciação do conjunto probatório, bem assim a inadequação dos fundamentos jurídicos ou legais utilizados na decisão, não configuram omissão, obscuridade ou contradição passíveis de acolhimento pela estreita via dos embargos de declaração.

Sobre essas premissas, passa-se à análise individual dos embargos de declaração opostos pelas partes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR

O autor alega que a sentença limitou os seus efeitos aos empregados admitidos antes de 01/07/2025, aventando a possibilidade de admitir regime diferenciado para os empregados contratados após esta data, contudo, aponta que *"... o dispositivo não reproduz essa restrição, ratificando, inclusive, as decisões de ID. [51d207d](#) e [72ed8b0](#) até o fim da vigência do ACT 2024/2026 sem consignar qualquer limitação subjetiva"*, o que geraria uma *"... contradição interna a ser sanada para que se harmonize o comando para que se reconheça que não há limitação, prevalecendo a redação ampla do dispositivo, ao passo que é incompatível com a natureza normativa do benefício e com a vedação de alteração lesiva da base de cálculo em plena vigência coletiva –art. 468/CLT"*.

Sem razão.

A decisão de ID. [51d207d](#), que concedeu a tutela de urgência, determinou que *"a reclamada se abstenha de aplicar, a partir da folha de pagamento de julho/2025, a nova sistemática de coparticipação do plano de saúde, anunciada nas telas (Id [191ff48](#)), mantendo o auxílio saúde nos moldes atuais, com a sistemática de coparticipação anteriormente praticada, bem como não realize qualquer desconto nos contracheques dos seus empregados, com base nas novas regras"*, não enfrentou o tema relativo à extensão da decisão aos novos empregados.

Por sua vez, a decisão de ID. [72ed8b0](#) ressaltou que a condição mais benéfica concedida pela ré poderia ser reapreciada na elaboração de novo Acordo Coletivo de Trabalho, todavia, também não fez qualquer menção aos empregados que eventualmente sejam contratados posteriormente a 01/07/2025.

Nesta ordem de ideias, denota-se que o embargante busca novo pronunciamento deste juízo a respeito da limitação imposta na sentença objurgada para os empregados admitidos a partir de 01/07/2025, o que não se admite por este remédio processual, haja vista que eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso adequado, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

Noutra ponta, o embargante também entende que a sentença foi omissa e obscura sobre a base de cálculo e a coparticipação contratual, por entender que o *decisum* “... não explicita, de modo operativo, qual é a base de cálculo correta a ser observada no cumprimento e dispensa a apresentação do contrato com a UNIMED e documentos correlatos — precisamente as peças que revelam a coparticipação contratual e a engenharia econômica pactuada”.

Novamente razão não lhe assiste.

Não houve controvérsia acerca do desconto que vinha sendo realizado pela empresa do percentual de coparticipação, pois a petição inicial e contestação admitiram que estava sendo aplicado 20%, e não 100%.

Desta forma, a sentença, ao determinar que a ré mantivesse o plano de saúde nos moldes que estava sendo aplicados (mesmo regime de coparticipação e desconto de cada trabalhador), não está eivada de omissão ou obscuridade, como quer fazer crer o embargante, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios.

O embargante ainda aponta omissão da sentença na ausência do enfrentamento da tese fundada no artigo 19, II, “b”, da RN/ANS n. 465/2021, acerca dos limites e regime de coparticipação, bem como pela ausência de enfrentamento dos documentos por ele apresentados, mais precisamente os planos e acordos coletivos realizados desde a década de 80.

Como já explicitado alhures, a valoração da prova constante dos autos e a solução das questões de direito debatidas em juízo remontam às razões de convencimento do julgador e como tal vinculam-se ao mérito da demanda, e, se a parte entende a existência de algum equívoco, deve se valer do remédio processual adequado, de forma que rejeito os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ

A embargante sustenta que houve contradição entre as decisões de IDs. [51d207d](#) e [72ed8b0](#) e a sentença ora atacada, acerca da limitação do *decisum* para aplicação a seus funcionários.

Como já destacado alhures nesta sentença no tópico anterior, as decisões de IDs. [51d207d](#) e [72ed8b0](#) não adentraram à extensão ou não da decisão de tutela de urgência aos eventuais empregados contratados pela empresa a partir de 01/07/2025, o que foi realizado de forma expressa na sentença de ID. [7075e5f](#).

Registre-se, por oportuno, que na parte dispositiva da sentença constou expressamente “... nos termos da fundamentação supra que integra o presente decisum para todos os fins ...”, tornando-se desnecessária a alteração do dispositivo, como pretende a embargante.

Rejeito.

Noutra ponta, a sentença deixou claro que as custas foram fixadas no percentual de 2%, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.000,00), perfazendo o total de R\$20,00 a ser recolhido a este título, sendo despicienda nova deliberação sobre o tema.

Rejeito.

IV - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT** e **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo na forma da fundamentação supra que a este dispositivo adere para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA/MT, 01 de dezembro de 2025.

IVAN JOSE TESSARO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por IVAN JOSE TESSARO, em 01/12/2025, às 09:28:53 - 55446d2
<https://pje.trt23.jus.br/pejz/validacao/25112810173332600000042939679?instancia=1>
Número do processo: 0000680-29.2025.5.23.0006
Número do documento: 25112810173332600000042939679